

Registro: 2020.0000314485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001217-17.2016.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que são apelantes IRENILDA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e WANDERLEY BENTLIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ LUIS ATTAB DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 13.722

Apelação Cível Nº 1001217-17.2016.8.26.0094

Comarca de Brodowski / Vara Única

Apelantes: Irenilda Alves da Silva e Wanderley Bentlin

Apelado: José Luis Attab dos Santos

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Ação de indenização – Autora que sofreu ferimentos gravíssimos quando do evento e faz jus, no período total de incapacidade permanente, apurado pericialmente, a lucros cessantes, independentemente do recebimento parcial de valores pagos pela Previdência Social – Inteligência do art. 849 do Código Civil – A gravidade dos ferimentos por ela sofridos autoriza a elevação da indenização fixada por danos morais e estéticos, de forma diferenciada à concedida para o autor pré-morto – Os juros de mora são devidos sobre estas indenizações desde a data do fato, em conformidade com o disposto no art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ – Recurso parcialmente provido, readequados os encargos sucumbenciais, com determinação.

Sentença proferida a fl. 446/51 acolheu parcialmente ação indenizatória proposta por Irenilda Alves da Silva e Wanderley Bentlin contra José Luis Attab dos Santos, condenando-o em R\$5.696,46, por lucros cessantes, corrigidos desde o seu ajuizamento, com juros a contar da data do evento danoso e ainda em R\$30.000,00, para cada autor, por dano moral, atualizados a contar da data do arbitramento. Os encargos sucumbenciais foram divididos, com arbitramento de honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação para ambas as partes, ressalvada a isenção.



Somente autora apela e também como substituta processual do outro e quer a condenação do réu em danos materiais correspondentes a todo o período em que ambos ficaram impossibilitados do exercício de seus misteres, independentemente do percebimento de auxílio previdenciário; a majoração da indenização por danos morais, nos termos do pedido inicial, e a modificação da data inicial para a incidência de verbas acessórias.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, nos mais, o da sentença.

O recurso comporta parcial provimento.

Observa-se que o autor morreu durante o processamento da demanda e a autora pediu a sua habilitação nos autos como única herdeira (f. 173). O juízo da causa, apreciando o requerimento não o deferiu, mas tem que apreciar a questão, pois ela inicialmente acionava o réu em nome próprio e com a morte passa a ser, se deferida a pretensão, como sucessora processual.

É o que fica determinado de ofício, ante o que consta da legislação processual vigente (art. 110 do CPC).

O apelo comporta acolhimento parcial.

É que se extrai da prova pericial (f. 389/393) que a



autora ficou incapacitada temporariamente para o trabalho , em virtude das fraturas sofridas quando do acidente, que foram muito graves, entre 15.9.2015 e 20.8.2016.

A sentença só considerou lucros cessantes neste período por 3 meses, por haver recebido em outro período benefício previdenciário, mas este tem outro fundamento jurídico, de tal arte que, neste período de incapacidade total e temporária deve receber a pensão no valor mensal fixado na sentença, com acréscimo, mês a mês, de atualização monetária e juros de mora, na medida de cada vencimento.

É a aplicação da regra do art. 950 do Código Civil.

E a indenização por dano moral para ela somente, pela gravidade das lesões constatadas pericialmente, basta a leitura de f. 389 e seguintes, deve ser elevada para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com atualização monetária desta data e juros de mora contados do evento danoso, aplicada aqui a regra do art. 398 do Código Civil e o entendimento da súmula 54 do STJ.

Até pela diferença de lesões, o valor devido à apelante deve ser maior que o concedido ao pré-morto, seu companheiro.

E, realmente, o reconhecimento de indenização por dano moral e estético em montante inferior ao pedido inicialmente não



implica em sucumbência, de tal arte que, substancialmente, a ação foi acolhida a favor dos demandantes.

Existiu sim uma sucumbência deles em relação ao termo final do pensionamento, mas isto não autoriza a condenação em honorários de advogado, a favor do réu, no mesmo patamar daquele fixado para os autores. Por isso que são arbitrados, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), observado o benefício da gratuidade.

A honorária profissional para os autores fica elevada para 15% do total da condenação.

Por estas razões, meu voto dá provimento parcial ao recurso da autora, feita determinação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)